

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO Comarca de Manaus Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Autos n.º 0648586-33.2020.8.04.0001

Autor: FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS -

FUNDEP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência satisfativa, em caráter antecedente, formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas e do Município de Manaus/AM.

O Plantão Judicial, por sua nota de excepcionalidade, assegurará a entrega da prestação jurisdicional, conhecendo apenas as medidas de caráter urgente, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 05/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Por medidas urgentes, reputam-se apenas aquelas que, independentemente de sua natureza, não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação.

In casu, após cognição sumária das alegações e documentos carreados aos autos, vislumbro a presença de urgência, apta a excepcionar o princípio constitucional do juiz natural insculpido no artigo 5º, XXXVII, na medida em que a pandemia causada pelo novo Coronavírus tem avançado com rapidez sobre o Estado do Amazonas, com 804 casos confirmados e 30 óbitos confirmados¹ de acordo com o boletim publicado hoje pelo Governo do Estado. O avanço da pandemia demanda atuação ostensiva de toda a Administração Pública e da população, a partir da adoção de medidas preventivas recomendadas pelas normas especializadas de vigilância sanitária, com a maior celeridade.

Inicialmente, destaco que o art. 303 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Em caso de urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Caso concedida a

tutela, o autor deverá acrescentar à petição inicial, nos próximos 15 dias, a confirmação do pedido de tutela final e, se não for interposto recurso pela parte ré contra a decisão que conceda a tutela antecipada, a decisão se torna estável.

A requerente é parte legítima, podendo, por isso, recorrer ao Judiciário na defesa de direto coletivo. Do mesmo modo, verifico que o tema aqui ventilado permite o manejo a tutela provisória em caráter antecedente, pois a urgência aqui levantada é contemporânea ao ajuizamento do feito e apreciação do pedido por esse Juízo Plantonista.

Dito isso, passo a analisar os fundamentos e os pedidos.

Pretende a parte autora sejam os requeridos compelidos a fornecer equipamentos de proteção individual — EPI, para os profissionais do sistema público de saúde — Estado e Município — que estejam atuando na assistência de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus; bem como para os demais profissionais da saúde que não estejam atuando diretamente nos cuidados desses pacientes. A requerente pleiteia ainda: I) sejam os requeridos compelidos a garantir o uso desse equipamento pelo tempo e nos termos fixados pela fabricante e na nota técnica Anvisa n. 04/2020; II) determinar aos requeridos que deem ampla publicidade à decisão que venha a ser proferida por esse Juízo Plantonista; III) seja os requeridos compelidos a assegurar o afastamento remunerado de todos os profissionais com mais de 60 anos ou que integrem grupo de risco; IV) a notificação do CREMAM, SIMEAM, COREN, CFM, dentre outro.

Em caráter cautelar a parte autora requer sejam exibidos os contratos que imponham a empresa contratada a obrigação de fornecer EPI's aos funcionários terceirizados.

Da detida análise do presente, constato que o pedido aqui formulado está amparado nos artigos 6º e 7º, da Carta Constitucional, que garantem o direito saúde e ao trabalho. Em seu inciso XXII, o art. 7º, da CF dispões que é direito dos trabalhadores, de forma ampla, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Cumpre observar ainda o disposto na Lei nº 8.080/90, norma essa que estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano, cujo pleno exercício deve ser promovido pelo Estado, sem exclusão da responsabilidade de todos.

Importa citar também o disposto no art. 4º, da recém publicada Lei n. 13.979/20, que dispensa a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Feito esse introito sobre as normas aplicáveis ao caso, verifico que a probabilidade do direito se faz presente na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N. 04/2020, que dispõe sobre as "medidas de prevenção e controle que devem ser

adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus". Às folhas 59 e seguintes, a citada Nota Técnica relaciona uma infinidade de equipamentos de proteção a serem utilizados por profissionais da saúde e de apoio, quando do atendimento de casos suspeitos ou confirmados, bem como de seus acompanhantes.

Cumpre destacar o quadro de folhas 61, que trata do uso de mascará cirúrgica para os pacientes com sintomas de infecção respiratória e profissionais da saúde e de apoio, complementando:

Atenção: NUNCA se deve tentar realizar a limpeza da máscara cirúrgica já utilizada com nenhum tipo de produto. As máscaras cirúrgicas são descartáveis e não podem ser limpas ou desinfectadas para uso posterior e quando úmidas, perdem a sua capacidade de filtração.

Do mesmo modo, as inúmeras matérias jornalísticas e o contrato de folhas 140/151 apontam para a probabilidade do direito aqui discutido. Enquanto as matérias dão conta da falta de EPI's nas unidades de saúde, o contrato ora citado não impõe ao instituto contratado a obrigação de fornecer tais materiais aos profissionais de saúde, o que permite dizer que tal ônus deverá recair sobre o órgão público contratante.

Nesse ponto importa dizer que ao formular os pedidos iniciais a parte autora divide os profissionais de saúde entre aqueles que tem contato direto com os casos de COVID-19, suspeitos ou confirmados, e aqueles que não lidam diretamente com tais pacientes. No entender desse Juízo a diferença entre um e outro profissional residirá apenas no tipo de EPI a ser fornecido, para um e outro, devendo, no primeiro caso — contato direito com pacientes infectados pelo novo coronavírus, ser fornecido o equipamento descrito às folhas 59 dos autos. O fato é que, confirmada a transmissão comunitária nessa Comarca, todos os profissionais de saúde devem receber EPI's que venham não só a impedir a contaminação desses profissionais, mas também que impeçam sejam eles, após infectados, vetores da doença para seus familiares de demais membros da sociedade.

Ainda sobre a distribuição de EPI's para os profissionais da saúde, destaco que o perigo de dano se faz presente na alta transmissibilidade e letalidade do coronavírus, fatores esses que devem ser somados ao colapso do sistema de saúde desse Estado, amplamente noticiado nos meios de comunicação. Como um dos últimos países a registrar casos de COVID-19, o Brasil não pode ignorar os números e os procedimentos adotados em outros países. É publico e notório que os profissionais da saúde representam um

considerável número de infectados pelo novo coronavírus, não podendo o estado exigir de tais profissionais o enfrentamento de tão grave moléstia sem a proteção mínima exigida pela Anvisa e pela OMS.

Importa trazer matéria publicada pelo site UOL,² de 07/04/2020, dando conta de que, na Itália, foram registrados 120 óbitos de profissionais da saúde, além de outros quase 10.000 profissionais infectados. É importante frisar que, apesar de alarmante, esses dados não consideram os familiares desses profissionais e terceiros que podem ser sido infectados por meio simples pessoal. É dever do poder público preservar não só a vida dos profissionais da saúde, mas também de seus familiares e da coletividade como um todo, cabendo frisar que em muitos casos o paciente, seja profissional da saúde ou não, é assintomático, o que não retira dele a condição de vetor na contaminação de terceiros.

Mais uma vez destaco: o poder público não pode exigir do profissional da saúde atitude heróica, com o sacrifício da própria vida e de sua saúde, quando do exercício da profissão. O fornecimento dos EPI's impedirá não só a contaminação desses profissionais, mas também impedirá que, quando do período de incubação do vírus, venham eles a contaminar terceiros. Sobre essa contaminação, trago a baila as recentes declarações do Ministro as Saúde sobre o colapso do sistema de saúde do Amazonas, de modo que devem ser adotadas todas as medidas no sentido de se impedir a propagação da doença.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, devem ser deferidos os pedidos de letras "a" e "b", folhas 33/34, cabendo frisar que a expressão "profissionais da saúde" deverá abarcar não só os médicos e enfermeiros, mas também aqueles que atuem nas áreas administrativa, de manutenção e de segurança das unidades de saúde, tenham ou não vinculo com o poder público, excepcionados apenas os casos nos quais o contrato firmado entre este e a empresa terceirizada ou cooperativa, imponha a estas o fornecimentos desses equipamentos.

Ainda sobre a abrangência da expressão "profissionais da saúde" cito a necessidade de fornecimento dos equipamentos enumerados às folhas 59 a todos aqueles que trabalham no SAMU – médico, enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas, serviço administrativo – que diariamente atuam nos transporte de pacientes suspeitos de infecção pelo novo coronavírus.

Apenas para antecipar eventual alegação do poder público, esclareço que, quando se trata do direito a vida e considerado o quadro de Pandemia já reconhecido pelo Ministério da Saúde, a teoria do reserva do possível não deve ser utilizada para eximir o Estado e/ou o Município de fornecer tais equipamentos,

 $^{^2\} https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/04/07/italia-registra-120-mortes-de-medicos-e-enfermeiros-por-viru.htm$

devendo prevalecer **a teoria do mínimo existencial**, com o fornecimentos dos equipamentos de proteção indispensáveis a preservação da saúde daqueles que estão na linha de frente do combate ao novo coronavírus, bem como para se impedir a propagação dessa moléstia.

Do mesmo modo, não cabe aqui se falar em ativismo judicial ou em intervenção do Judiciário no orçamento público, pois, como é do conhecimento geral, todos os entes federativos aprovaram lei que, em razão do aumento dos gastos com saúde, desvincularam os gastos públicos, criando o chamado "orçamento de guerra". Cabe ao Estado e ao Município fazer uso dessa legislação, aplicando recursos no combate da propagação do coronavírus.

Além de fornecer os EPI's, deve o poder público fiscalizar o uso desse equipamentos, nos moldes especificados pelo fabricante e pela ANVISA, cabendo destacar que tal ônus é inerente a todo e qualquer empregador, não havendo norma legal a eximir o estado dessa obrigação.

Sobre o pedido de dispensa remunerada dos profissionais da saúde com mais de 60 anos ou que integrem grupo de risco; em que pese a presença do perigo de dano, tenho por impossível a apreciação desse pleito em sede de plantão judicial. Conforma já citado, o mundo vive uma situação de Pandemia, sendo temerário dispensar qualquer profissional da saúde do exercício de sua atividade laboral, sem a prévia oitiva da parte requerida. O deferimento liminar desse pedido poderá preservar a vida e a saúde desses profissionais, ao mesmo tempo em que pode gerar uma sobrecarga em um sistema de saúde já colapsado. Indispensável seria a prova dos números de profissionais beneficiados por essa decisão e reflexo desse afastamento no sistema de saúde.

No que concerne a comunicação do teor da presente aos inúmeros órgãos citados na petição inicial, tenho por desnecessário o deferimento desse pleito, podendo a própria parte autora dar cumprimento a essa medida.

Diante de todo o exposto, e tudo mais dos autos consta, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar aos requeridos — Estado do Amazonas e Município de Manaus - que, no prazo de 48 horas:

- a) forneçam os Equipamentos de Proteção Individual EPI's de folhas 59 aos profissionais de saúde e profissionais de apoio que atuam nas redes municipal e estadual de saúde e que prestem assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, que precisem entrar em contato com pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus ou, ainda, realizem a limpeza/manutenção dos quartos/áreas de isolamento, nos termos da constantes da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, independente da natureza do vínculo com a Administração;
 - b) forneçam a todos os profissionais de saúde que atuem nas unidades

Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0648586-33.2020.8.04.0001 e código 6844A0F. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA LEITE MOTA, liberado nos autos em 08/04/2020 às 21:51 .

integrantes das redes estadual ou municipal de saúde, bem como aos respectivos profissionais de apoio (de setores administrativos, serviços gerais, recepção, segurança e similares), independente da natureza do vínculo com a Administração, Equipamentos de Proteção Individual — EPI's em padrão mínimo, tais como álcoolgel, gorro, óculos de proteção e máscara cirúrgica;

C) que fiscalizem o uso desses equipamento, nos moldes especificados pelo fabricante e pela ANVISA.

Para o caso descumprimento da presente, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre cada um dos requeridos, individualmente.

Indefiro os demais pedidos.

É decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, ao distribuidor.

Manaus,08 de abril de 2020

Vanessa Leite Mota Juíza de Direito